

ou contratações efetuadas com observância das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (Convênio ICMS-94/96).

NOTA ÚNICA - O disposto neste item 74 terá aplicação até 30 de abril de 1997.

VIII - à Tabela I do Anexo III, o item 4:  
"4 O estabelecimento prestador de serviço de transporte, exceto o aéreo, poderá creditar-se da importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação (Convênio ICMS-106/96).

NOTA 1 - O benefício previsto neste item 4 é opcional e sua adoção implicará vedação ao aproveitamento de quaisquer outros créditos.

NOTA 2 - O contribuinte declarará a opção em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo, termos esses que produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua lavratura.

IX - à Tabela I do Anexo III, o item 5:  
"5 O estabelecimento prestador de serviço de transporte aéreo poderá creditar-se da importância que resulte em carga tributária correspondente a 8% (oito por cento) (Convênio ICMS-120/96, cláusula primeira, §§ 1.º e 2.º).

NOTA 1 - O benefício previsto neste item 5 é opcional e sua adoção implicará vedação ao aproveitamento de quaisquer outros créditos.

NOTA 2 - O contribuinte declarará a sua opção em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo, termos esses que produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua lavratura.

X - à Tabela I do Anexo VIII, os códigos 1.97, 1.98, 2.97, 2.98 e 3.97:  
"1.97 2.97 3.97 Compra de material para uso ou consumo (Convênio de 15/12/70-SINIEF, Anexo, acrescentado pelo Ajuste SINIEF-7/96, cláusula terceira).

Entrada por compra de material destinado a uso ou consumo.  
1.98 2.98 Transferência de material para uso ou consumo (Convênio de 15/12/70-SINIEF, Anexo, acrescentado pelo Ajuste SINIEF-7/96, cláusula terceira).

Entrada de material para uso ou consumo, transferido de outro estabelecimento da mesma empresa.

XI - à Tabela II do Anexo IX, o item 6-B:  
"6-B Paraíba Protocolo ICMS-29/96, de 13/12/96, a partir de 20/12/96.

Artigo 3.º - Ficam revogados com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:

I - os §§ 3.º e 4.º do artigo 64:  
"§ 3.º - Relativamente a bem do ativo permanente que tenha ensejado o lançamento do crédito do imposto nos livros fiscais correspondentes, deverá ser estornado o crédito:

1 - na saída decorrente de alienação, na proporção de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o período de 5 (cinco) anos contado da aquisição do bem;

2 - em qualquer período de apuração do imposto, na proporção das saídas de mercadorias ou prestação de serviços isentas ou não tributadas.

§ 4.º - Para efeito do estorno previsto no item 2 do parágrafo anterior, observar-se-á o que segue:

1 - será mantido no estabelecimento, na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, controle do crédito fiscal decorrente da entrada de bem destinado ao ativo permanente;

2 - em cada período, o montante do estorno será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período, equiparando-se, para esse efeito, as saídas e prestações com destino ao exterior às tributadas;

3 - o quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata die", caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

4 - o montante que resultar da aplicação dos itens 2 e 3 será lançado no controle previsto no item 1 como estorno de crédito;

5 - ao fim do quinto ano contado da data do lançamento do crédito no controle previsto no item 1, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.

II - o artigo 515-N:

"Artigo 515-N - Fica a CONAB, relativamente às operações previstas neste capítulo, autorizada a emitir os documentos fiscais, bem como a efetuar a escrituração pelo sistema eletrônico de processamento de dados, independentemente da formalização do pedido, conforme exigido na legislação própria, devendo comunicar esta opção à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento (Convênio ICMS-49/95, cláusula sétima, § 2.º, acrescentado pelo Convênio ICMS-87/96, cláusula segunda).

Artigo 4.º - O estabelecimento que tenha recebido o "pigmento à base de dióxido de titânio", classificado no código 3206.10.0102 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-Sistema Harmonizado - NBM/SH com retenção do imposto nos termos do "caput" do artigo 281-H, em relação ao estoque daquele produto existente, em 17 de dezembro de 1996, poderá creditar-se do valor daquele imposto retido e do valor pago na forma estabelecida pelo § 2.º do citado artigo 281-H (Convênio ICMS-109/96).

§ 1.º - Para o efeito do disposto neste artigo, o estabelecimento deverá, quanto ao estoque existente no dia 17 de dezembro de 1996:

1 - elaborar, em duas vias, relação indicando, em função das aquisições efetuadas, a quantidade de mercadoria, o correspondente valor do imposto, o da base de cálculo utilizado para apuração desse imposto, entregando-a na repartição fiscal a que estiver vinculado, até o dia 28 de fevereiro de 1997, que devolverá a segunda via ao contribuinte, devidamente protocolizada como recibo;

2 - escriturar o crédito no livro Registro de Apuração do ICMS; no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão: "Ressarcimento do Imposto - Artigo 4.º do Decreto n.º 33.118/97".

§ 2.º - O disposto neste artigo aplica-se, também, à mercadoria adquirida com retenção do imposto, cuja saída do estabelecimento remetente tenha ocorrido até 17 de dezembro de 1996, devendo, na relação de que trata o item 1 do § 1.º, ser identificada com a data de entrada no estabelecimento.

§ 3.º - O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa deverá apresentar, na repartição fiscal a que estiver vinculado, requerimento, instruído com a relação de que trata o item 1 do § 1.º, solicitando que seja abatido das parcelas vencidas o correspondente valor do imposto a ser ressarcido.

Artigo 5.º - Ficam revogados os dispositivos a seguir indicados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:

I - os artigos 418, 419 e 420;

II - o item 40 da Tabela I do Anexo I;

III - os itens 6 e 7 da nota 1 do item 39 da Tabela II do Anexo I (Convênio ICMS-100/96, cláusula segunda);

IV - o item 2 da Tabela I do Anexo II (Convênio ICMS-106/96, cláusula terceira);

V - o item 7 da Tabela I do Anexo II (Convênio ICMS-120/96).

Artigo 6.º - Fica aprovado o Convênio ICMS-83/96, celebrado em Belém, PA, no dia 13 de dezembro de 1996, cujo texto publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 1996, é reproduzido em anexo a este decreto.

Artigo 7.º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos dispositivos a seguir, nas datas indicadas:

I - 16 de setembro de 1996, os incisos I e II do artigo 1.º e o inciso I do artigo 5.º;

II - 1.º de novembro de 1996, os incisos I e III do artigo 2.º, o inciso I do artigo 3.º e o inciso II do artigo 5.º;

III - 18 de dezembro de 1996, o inciso VI do artigo 1.º;

IV - 20 de dezembro de 1996, os incisos II e XI do artigo 2.º;

V - 1.º de janeiro de 1997, os incisos IV, V, IX, XV, XVI, XVIII, XX, XXI e XXII do artigo 1.º, os incisos IV, VI, VIII, IX e X do artigo 2.º e os incisos IV e V do artigo 5.º;

VI - 8 de janeiro de 1997, os incisos VIII, X, XI, XII, XIV, XVII e XIX do artigo 1.º, o inciso VII do artigo 2.º e o inciso III do artigo 5.º.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de janeiro de 1997

MÁRIO COVAS  
Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
Robson Marinho  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 21 de janeiro de 1997.

**OFÍCIO GS-CAT N.º 031/97**  
Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS e dá outras providências.

A maioria das alterações decorre da necessidade de adequar a mencionada legislação às disposições dos Convênios ICMS-83/96, 87/96, 88/96, 94/96, 100/96, 101/96, 102/96, 103/96, 106/96, 107/96, 109/96, 110/96, 113/96, 115/96, 116/96, 117/96, 119/96 e 120/96, dos Ajustes SINIEF- 6/96 e 7/96 e do Protocolo ICMS-29/96, todos celebrados em Belém, PA, em 13 de dezembro de 1996, e já ratificados ou aprovados por Vossa Excelência por meio dos Decretos n.º 41.521, de 27 de dezembro de 1996, e n.º 41.543, de 6 de janeiro de 1997, e pelo presente.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa:

O artigo 1.º altera a redação de diversos dispositivos do citado regulamento, como segue:

I - o inciso I altera o inciso VI do artigo 7.º, para adequá-lo às disposições da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, no tocante à não incidência do imposto na saída de mercadorias destinadas ao exterior, bem como a prestação que destine serviço ao exterior;

2 - o inciso II, por sua vez, modifica os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º, para também, em decorrência das alterações introduzidas pela referida Lei Complementar 87/96, adequá-lo à nova sistemática tributária aplicada às exportações, relativamente à desoneração tributária em operações que antecedem a exportação, como remessa para empresa comercial exportadora, entre outras;

3 - o inciso III dá nova redação à alínea "b" do inciso I do artigo 114 para que seja incluído no quadro "EMITENTE" da Nota Fiscal, quando o contribuinte estiver inscrito no município de São Paulo, o código do Posto Fiscal de sua área, uma vez que existem vários postos fiscais na Capital e o objetivo é a identificação imediata da repartição a qual o contribuinte está vinculado;

4 - o inciso IV altera o artigo 279 para definir a base de cálculo de veículos nacionais ou importados, sujeitos ao regime de substituição tributária, para definir que quando a saída do veículo for promovida pelo estabelecimento de montadora, utilizar-se-ão os preços de tabela por ele sugeridos, ainda que se trate de veículo importado;

5 - o inciso V altera o parágrafo único do artigo 281 para reduzir o percentual de margem de lucro utilizado para compor o preço dos pneus quando inexistir preço máximo ou único de venda fixado pela autoridade competente, nas operações com pneus, sujeitas ao regime de substituição tributária. Dessa forma, o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) será aplicado apenas para câmaras de ar, protetores, pneus usados em motocicletas e outros tipos de pneus, exceto os utilizados em automóveis de passeio, cujo percentual passa para 42% (quarenta e dois por cento) e para aqueles utilizados em veículos de carga fica estabelecido o percentual de 32% (trinta e dois por cento);

6 - o inciso VI modifica o item 9 do § 1.º do artigo 281-H, que relaciona os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária nas operações com tintas e vernizes, para excluir da sistemática o produto denominado pigmento à base de titânio, uma vez que o mesmo é utilizado na fabricação de tintas, não sendo, portanto, produto de revenda a consumidor;

7 - o inciso VII dá nova redação às Seções II, III e IV do Capítulo V do Título II do Livro II, compostas pelos artigos 421 a 427 relativos aos procedimentos a serem adotados nas saídas de mercadorias destinadas a empresas comerciais exportadoras ou estabelecimentos da mesma empresa com o fim específico de exportação, na busca de adequação à nova disciplina trazida pela Lei Complementar federal n.º 87/96;

8 - o inciso VIII altera o "caput" do artigo 515-B para permitir à CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, inscrição única no Cadastro de Contribuintes do ICMS, no município de São Paulo, cujo número poderá ser utilizado por todos os demais estabelecimentos localizados em território paulista, que realizam operações com mercadorias constantes do estoque regulador, bem como com as transacionadas em Bolsas, no mercado de opções;

9 - o inciso IX altera o artigo 38 das Disposições Transitórias, para prorrogar até 30 de abril de 1999, a aplicação do diferimento do lançamento do imposto incidente nas operações decorrentes de doações de mercadorias efetuadas pelo Programa Mundial de Alimentos - PMA, à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;

10 - o inciso X modifica o inciso III do item 12 da Tabela I do Anexo I para incluir entre as operações com vasilhames isentas do imposto, aquelas relacionadas com a destroca dos botijões vazios promovidas por distribuidor de gás derivado do petróleo, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca daqueles vasilhames;

11 - o inciso XI altera os incisos I e II do item 28 da Tabela I do Anexo I com a finalidade de acrescentar entre os medicamentos, destinados ao combate à AIDS, beneficiados com isenção do imposto, os produtos denominados stavudina, didanosina, sulfato de indinavir e ritonavir, produtos esses que, também, são utilizados em nosso Estado pela Secretaria da Saúde na terapia anti-retroviral para o "HIV";

12 - o inciso XII modifica o item 5 da nota 1 do item 39 da Tabela II do Anexo I para excluir as próteses articulares classificadas nos códigos 9021.11.0100 e 9021.11.9900, uma vez que o item 66 da Tabela II do referido Anexo I, também concede isenção a esse mesmo produto, permitindo, ainda, a manutenção dos créditos;

13 - o inciso XIII altera o subitem 47.3 do item 47 da Tabela II do Anexo I, para exigir, a exemplo do que ocorre em relação ao nosso fabricante, que o estabelecimento importador de ração animal, concentrado ou suplemento esteja registrado no Ministério da Agricultura para fruição da isenção prevista no referido item;

14 - o inciso XIV dá nova redação ao "caput" do item 49 da Tabela II do Anexo I, mantidos seus incisos, para conceder às Áreas de Livre Comércio de Brasília, com extensão aos municípios de Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, localizados no Estado do Acre, o mesmo tratamento tributário, ou seja, isenção prevista para as saídas de produtos industrializados de origem nacional, para comercialização ou industrialização em outras Áreas de Livre Comércio;

15 - o inciso XV altera o item 59 da Tabela II do Anexo I, prorrogando para 30 de abril de 1999 a isenção concedida às saídas promovidas pela Fundação Pró-Tamar, de produtos relacionados com a divulgação das atividades preservacionistas da entidade;

16 - o inciso XVI dá nova redação à nota única do item 60 da Tabela II do Anexo I para prorrogar até 31 de dezembro de 1997, a isenção do imposto relativo ao diferencial de alíquota na operação interestadual com bens do ativo imobilizado destinados a estabelecimentos industriais ou agropecuários;

17 - o inciso XVII atualiza o "caput" do item 8 da Tabela II do Anexo II em face de alteração promovida pelo Convênio ICMS 101/96, que alterou a lista de equipamentos industriais e de máquinas e implementos agrícolas beneficiados com a redução de base de cálculo ali referida;

18 - o inciso XVIII modifica o item 20 da Tabela II do Anexo II, com manutenção de seus incisos, para prorrogar até 31 de dezembro de 1997 a redução de base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas de produtos cerâmicos;

19 - o inciso XIX altera o item 23 da Tabela II do Anexo II para conceder à prestação de serviço de radiochamada redução da base de cálculo, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos, até 31 de março de 1998, de forma que a carga tributária final incidente na prestação seja equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento);

20 - os incisos XX e XXI alteram, respectivamente, a nota 4 do item 2 da Tabela II do Anexo III e a nota 2 do item 3 da Tabela II do Anexo III, para prorrogar até 30 de abril de 1999, a concessão de crédito outorgado nas saídas, de produto resultante da industrialização de mandioca promovida pelo industrializador e nas saídas efetuadas pelo fabricante de louça e outros artigos de uso doméstico de porcelana;

21 - o inciso XXII modifica o Anexo VIII para excluir dos códigos fiscais 1.91, 1.92, 2.91, 2.92 e 3.91 as operações com material de uso e consumo, restando apenas os bens do ativo imobilizado, eis que para aqueles produtos estão sendo criados códigos específicos ensejando um melhor controle, em razão do crédito fiscal que terá o contribuinte em relação a eles, em decorrência da Lei Complementar n.º 87/96.

O artigo 2.º da proposição acrescenta dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, a saber:

1 - o inciso I acrescenta os incisos XV, XVI e XVII ao artigo 7.º, em decorrência da Lei Complementar n.º 87/96, que alterou o tratamento tributário dispensado às operações com bens do ativo imobilizado. Muito questionada era a incidência do ICMS na movimentação de bens de ativo imobilizado e de material de uso ou consumo do estabelecimento. A mencionada lei complementar no § 1.º do seu artigo 21 colocou um parágrafo em tais discussões, eis que deixa claro que na transmissão de propriedade de bem do ativo permanente não há incidência do imposto, fazendo crer, pois, que com muito mais razão, o mesmo ocorre com a movimentação de tais bens entre estabelecimentos da mesma empresa;

2 - o inciso II acrescenta o artigo 417-A para estender os mesmos procedimentos adotados nas saídas de mercadorias para Manaus, àquelas destinadas às Áreas de Livre Comércio, sob o abrigo da isenção;

3 - o inciso III acrescenta o artigo 463-G, em decorrência da Lei Complementar n.º 87/96 que alterou a sistemática tributária aplicada nas saídas de bens de ativo e material de uso ou consumo, disciplinando, assim, a transferência do saldo credor remanescente previsto no § 5.º do artigo 20 da mencionada lei complementar;

4 - o inciso IV acrescenta os artigos 504-A e 504-B, os quais disciplinam o cumprimento das obrigações acessórias e principal pelas empresas de transporte aéreo, estabelecendo, ainda, sobre a alíquota aplicável nas prestações de serviço para pessoa não contribuinte do imposto;

5 - o inciso V acrescenta o artigo 671 para estabelecer em natureza interpretativa, que eventual mudança relativa aos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado-NBM/SH, não altera o tratamento tributário dispensado pela legislação em relação às mercadorias ou bens classificados nos correspondentes códigos;

6 - o inciso VI acrescenta os itens 50 e 51 à Tabela I do Anexo I para, em decorrência do Convênio ICMS- 102/96, transformar por prazo indeterminado a isenção do imposto incidente, respectivamente, nas saídas de embarcações construídas no país e o fornecimento de peças, partes e componentes utilizados em seu reparo e na prestação de serviço local de difusão sonora, cuja concessão era por prazo certo;

7 - o inciso VII acrescenta à Tabela II do Anexo I, o item 74 para conceder, até 30 de abril de 1997, isenção nas operações com mercadorias, bem como nas prestações de serviço de transporte a elas relativas, destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual, adquiridas em decorrência de licitação ou contratação, observadas as normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento;

8 - os incisos VIII e IX acrescentam, respectivamente, à Tabela II do Anexo III os itens 4 e 5, para conceder crédito outorgado, em substituição a quaisquer outros créditos, às empresas de transporte, inclusive o aéreo;

9 - o inciso X inclui códigos fiscais relativos às operações com material de uso ou consumo à Tabela I do Anexo VIII, conforme comentário já efetuado no item 21 em relação ao artigo 1.º desta minuta;

10 - o inciso XI introduz o item 6-B à Tabela II do Anexo IX, para incluir o Estado da Paraíba entre os signatários de acordo para a instituição de substituição tributária em operações interestaduais com refrigerante, cerveja, inclusive chope, água e gelo.

O artigo 3.º revigora os dispositivos a seguir mencionados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, com alteração de sua redação:

1 - o inciso I revigora os §§ 3.º e 4.º do artigo 64, para disciplinar o estorno correspondente ao lançamento, nos livros fiscais, de crédito de bens de ativo permanente, conforme o disposto no artigo 21 da Lei Complementar federal n.º 87/96;

2 - o inciso II, por sua vez, revigora o artigo 515-N para autorizar a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, emitir e escriturar os documentos fiscais pelo sistema eletrônico de processamento de dados, independentemente de formalização do respectivo pedido, como exige a legislação pertinente, desde que o fato seja comunicado à repartição fiscal de sua área.

O artigo 4.º dispõe sobre o levantamento do estoque existente em 17 de dezembro de 1996 do produto denominado "pigmento à base de dióxido de titânio", pelos estabelecimentos que tenham recebido esse produto com retenção do imposto nos termos do artigo 281-H, para que tais estabelecimentos se creditem do valor do imposto na forma que especifica.

O artigo 5.º revoga dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - ICMS, em razão das alterações introduzidas por esta minuta de decreto.

O artigo 6.º aprova o Convênio ICMS-83/96, celebrado em 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com veículos automotores.

Finalmente, o artigo 7.º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
Doutor MÁRIO COVAS

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo  
Palácio dos Bandeirantes

■ **DECRETO N.º 41.558, DE 21 DE JANEIRO DE 1997**

Dispõe sobre o "Programa Seguro São Paulo"

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º - O "Programa Seguro São Paulo" passa a consistir na distribuição de premiação e de um seguro de acidentes pessoais com cobertura de invalidez total ou parcial e morte por acidente, acrescida dos benefícios de cesta básica e auxílio educação, conforme estatuído em convênio a ser celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, o Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP e a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP.

Artigo 2.º - Para implantação e desenvolvimento do "Programa Seguro São Paulo" ficam, os participantes indicados, autorizados à celebração de convênio, nos termos do modelo anexo a este decreto.

Parágrafo único - A formalização do convênio não obsta à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP as contratações que se fizerem necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas.

## COMUNICADO

Informamos que no período de 6-1-97 a 25-1-97 a Filial de Presidente Prudente estará fechada, por motivo de força maior.

## COMUNICADO

Informamos que no período de 13.01.97 a 03.02.97 a Filial de Ribeirão Preto estará fechada, por motivo de força maior.

## COMUNICADO

Informamos que no período de 20-1-97 a 3-2-97 a Filial de Bauru estará fechada, por motivo de força maior.